



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.375 - DF (2008/0044410-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : MARCONI LOPES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO DE PLANEJAMENTO AGRÍCOLA. ENQUADRAMENTO NO CARGO DE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO TP-1501. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O impetrante, originalmente ocupante do cargo de Técnico de Planejamento Agrícola, foi incluído no Plano de Classificação de Cargos da União – PCC como Economista, mediante a Portaria nº 64-MAPA, e posteriormente reenquadrado no cargo de Técnico de Planejamento TP-1501, pela Portaria nº 646/2003, dependente da homologação do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do disposto no art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.460/1992.

2. Não há falar em prescrição do fundo de direito, ou em transcurso do prazo decadencial, quando a parte se insurge contra suposto ato omissivo da Administração. Questões prejudiciais afastadas.

3. Não se trata de simples inclusão no PCC, sujeita apenas à comprovação da estabilidade, mas, sim, de reenquadramento de servidor já inserido no referido Plano de Cargos, que exige a verificação de eventual correlação entre o cargo ocupado e o cargo almejado, ou seja, providência que demandaria dilação probatória, incondizente com a via estreita da ação mandamental.

4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

O Dr. Rodrigo Brandão Lavénere Machado sustentou oralmente pelo impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.375 - DF (2008/0044410-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCONI LOPES DE ALBUQUERQUE, contra ato omissivo do Exmo. Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, até a presente data, deixou de homologar a Portaria 646/2003-MAPA do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qual, retificando a Portaria 64/1994-MAPA, reposicionou o postulante no cargo de Técnico de Planejamento P-1501 daquele órgão da administração federal, consoante o Plano de Classificação de Cargos da União – PCC (Lei nº 5.645/1970).

O servidor alega que a Portaria 64/1994-MAPA, na sua versão original – injustamente mantida, em decorrência da omissão do Ministro do Planejamento – o enquadrrou como "Economista", embora tivesse exercido cargo com funções idênticas ao de "Técnico de Planejamento P-1501".

Nas informações de e-fls. 58/78, a autoridade tida por coatora impugna o pedido, asseverando, em síntese:

- a) a ausência de prova pré-constituída da identidade entre o cargo ocupado e o almejado;
- b) a decadência da impetração e a prescrição do fundo de direito;
- c) impossibilidade jurídica do pedido ou, quando menos, a inexistência de direito líquido e certo, porquanto a pretensão é de reenquadramento em cargo diverso do que o impetrante ora ocupa, sem a aprovação em concurso público, o que é vedado pelo art. 37, II, da Constituição Federal; e

O Ministério Público Federal, às e-fls. 82/85, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.375 - DF (2008/0044410-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O impetrante impugna ato omissivo continuado do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, consubstanciado no fato de não homologar portaria do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (a cuja pasta foram atribuídas as competências da extinta Secretaria da Administração Federal), que o enquadrrou no cargo de "Técnico de Planejamento P-1501", nos termos do disposto no art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.460/1992.

Art. 8º O enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo, nas tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III desta lei, obedecerá aos procedimentos de correspondência indicados nos Anexos VII e VIII.

§ 1º A Secretaria da Administração Federal baixará as normas para enquadramento de cargos não previstos nesta lei.

§ 2º O ato de enquadramento somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade após a homologação pela Secretaria da Administração Federal.

No que tange às questões prejudiciais, o Superior Tribunal de Justiça assentou inexistir prescrição do fundo de direito, ou o transcurso do prazo decadencial, quando a parte se insurge contra ato omissivo de autoridade. A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTÁVEIS. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. AUTORIDADE COATORA CORRETAMENTE INDICADA. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.460/1992, caberia à Secretaria de Administração Federal homologar o ato de enquadramento de servidores nos casos não previstos em lei. Entretanto, aquela Secretaria foi sucedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, motivo pelo qual está correta a indicação da autoridade impetrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontada na exordial.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, em se tratando de impetração contra ato omissivo da Administração, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês.

3. A controvérsia colocada no presente writ já foi objeto de ampla discussão no âmbito da Terceira Seção desta Corte, que tem adotado entendimento no sentido de que, uma vez comprovada a condição de servidores estáveis dos impetrantes, nos termos dos arts. 19 do ADCT e 243 da Lei nº 8.112/1990, deve ser reconhecido o direito líquido e certo de serem incluídos no Plano de Classificação de Cargos da União - PCC.

4. Segurança concedida.

(MS 11.282/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 7/12/2009)

Quanto ao mérito, a compreensão das Primeira e Segunda Seções do STJ, sintetizada nos precedentes já referenciados, é de que, uma vez comprovada a estabilidade do servidor, na forma dos arts. 19 do ADCT e 243 da Lei nº 8.112/1990, deve ser reconhecido o direito de ser incluído no Plano de Classificação de Cargos da União – PCC.

Todavia, no caso, extrai-se dos autos que o impetrante, inicialmente, ocupava o cargo de "Técnico de Planejamento Agrícola", já tendo sido incluído no PCC como "Economista", mediante a Portaria 64/1994-MAPA, pretendendo, agora, o seu reenquadramento na condição de "Técnico de Planejamento P-1500", que depende da homologação da Portaria 646/2003-MAPA (retificadora da referida Portaria 64/1994), pelo Ministro do Planejamento, indicado coator.

Segundo as informações prestadas pela autoridade, *"embora possuam denominações parecidas, trata-se de cargos diversos, com características distintas, a começar pelas atividades inerentes a cada um: o servidor, como Técnico de Planejamento Agrícola, desempenhou apenas atividades relacionadas à política agrícola, estranhas, pois, ao cargo de Técnico de Planejamento, o qual é voltado ao planejamento, orçamento e modernização administrativas."* (e-fl. 70).

Por sua vez, as atribuições peculiares dos ocupantes de cargos designados pelo código P-1500 estão descritas nos Decretos nºs 71.353/1972 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

75.461/1975, respectivamente:

Decreto nº 71.353/1972:

Art. 1º As atividades de planejamento, orçamento e modernização da Administração Federal ficam integradas no Sistema de Planejamento de que trata este decreto.

Decreto nº 75.461/1975:

Art. 1º Fica criado o Grupo-Planejamento, designado pelo Código P-1500, compreendendo as atividades de planejamento do desenvolvimento econômico e social, orçamento, modernização administrativa, informação e controle.

(...)

Art. 6º A Categoria Funcional de Técnico de Planejamento, de que trata este Decreto, deverá atender às necessidades de recursos humanos da área específica de atividades dos órgãos do sistema de Planejamento, na forma do disposto no Decreto nº 71.353, de 9 de novembro de 1972.

Assim, no caso em apreço, não se trata de simples inclusão no PCC, sujeita apenas à comprovação da estabilidade funcional, mas, sim, de reposicionamento de servidor já inserido no referido Plano de Cargos, que exige a verificação de eventual correlação entre o cargo ocupado e o cargo almejado, ou seja, providência que demandaria dilação probatória, incondizente com a via estreita da ação mandamental.

Questão análoga foi decidida pela eg. Terceira Seção no julgamento do Mandado de Segurança nº 8.017/DF, de relatoria do Ministro GILSON DIPP, DJ de 10/3/2003, ementado nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS À CEPLAC - ENQUADRAMENTO NO PCC COMO TÉCNICOS DE PLANEJAMENTO P.1501 DO GRUPO P-1500 - OMISSÃO CONTÍNUA - ESTABILIDADE COMPROVADA (ART. 19 DO ADCT E 243 DA LEI 8.112/90) - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I- Estando comprovada a qualidade de todos os impetrantes, exceto a de Carlos de Souza Andrade, como servidores estatutários estáveis (art. 19 do ADCT c/c 243 da Lei 8.112/90), resta evidenciado o direito líquido e certo invocado pelos mesmos, qual seja, de serem enquadrados no Plano de Classificação de Cargos-PCC, do Ministério do Planejamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Orçamento e Gestão, a teor da uníssona jurisprudência da Eg. Terceira Seção. Precedentes.

II- Com relação à perfeita adequação dos cargos, a análise da correlação extrapola os limites normativos da via eleita, sendo imprescindível a dilação probatória. Neste contexto, impõe-se conceder a segurança, em parte, ressaltando-se, contudo, que a pertinência entre os cargos ocupados na CEPLAC e os requeridos no aludido Ministério deve ser analisada na órbita administrativa ou, então, em ação de rito ordinário.

III- Segurança parcialmente concedida.

(MS 8.017/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/2/2003, DJ 10/3/2003) – grifos acrescentados

Percebe-se que, também naquele precedente, os impetrantes não lograram comprovar a correlação entre os cargos ocupados e os requeridos. Sobre a questão, louvo-me nas razões expendidas pelo Ministro Relator do mencionado MS 8.017/DF:

"Diante da situação concreta travada nos autos, a segurança deve ser parcialmente concedida, exceto com relação ao impetrante Carlos de Souza Andrade, justamente para garantir o enquadramento dos impetrantes no Plano de Classificação de Cargos - PCC, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Todavia, com relação à perfeita adequação dos cargos, a análise da correlação extrapola os limites normativos da via eleita, sendo imprescindível a dilação probatória.

Eventual transposição para o Cargo pleiteado só seria possível, na via do "writ", caso houvesse acervo probatório assegurador da identidade entre o Cargo ocupado e o Cargo almejado. Todavia, da análise dos autos, não é o que se observa. Com relação aos precedentes anteriormente colacionados, impõe-se esclarecer que o número de impetrantes era menor, e as provas carregadas asseguravam a concessão da ordem, nos termos do pedido. In casu, a situação é diversa."

Com efeito, não há nos autos documentos capazes de assegurar a identidade entre os cargos ocupados pelos ora impetrantes e os cargos pretendidos.

Quanto ao tema, para melhor elucidação do caso sob análise, oportuno transcrever, respectivamente, os seguintes trechos extraídos do parecer ministerial e das informações da autoridade coatora:

Conforme a firme jurisprudência desta Corte Superior, os servidores estatutários que adquiriram estabilidade no serviço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público na forma estabelecida no artigo 19 do ADCT c/c artigo 243 do RJU possuem direito líquido e certo a serem enquadrados no PCC da União.

(...)

Todavia, **do direito líquido e certo a ser enquadrado no PCC não decorre, lógica ou necessariamente, que tenham os impetrantes o direito a serem enquadrados na carreira específica que postulam.** Para tanto há necessidade de averiguar se o cargo pretendido tem as mesmas atribuições do cargo efetivamente exercido pelos impetrante observada a correspondência de escolaridade, especialização ou habilitação profissional, conforme a expressa determinação do art. 7º, § 1º, Lei 8.2170/1991. (fls. 222/223)

(...) como se vê, os autores já estão enquadrados no PCC, sendo que verdadeiramente os mesmos querem é ser transpostos para a Carreira de Fiscalização do Ministério da Agricultura que contém os cargos de nível médio de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de produtos de Origem Animal e Agente de Fiscalização Agropecuária.

A transposição tencionada dependeria de lei específica em obediência ao princípio da legalidade, que demandaria entre outros fatores, juízo de conveniência político-administrativo do Presidente da República. Não é sustentável o argumento de que a Lei nº 8.460, de 1992, garante este direito, haja vista que o enquadramento nela previsto garante tão somente o direito dos servidores públicos civis (estáveis ou estabilizados) de serem enquadrados nas tabelas de vencimentos constantes desta lei.

(...)

É falacioso o argumento dos impetrantes de que os cargos que ocupam são um apêndice do MAPA e que tal situação exclui os impetrantes de todas as normas de evolução funcional, salarial e da política de incentivos profissionais e gratificações. Os contracheques colacionados pelos autores não confirmam tal afirmação, pois conforme se verifica todos estão na Classe A, Padrão III, do PCC, que constitui o nível funcional máximo dos servidores desta categoria. Os mesmos contracheques demonstram que eles recebem sim gratificações pelos exercícios das funções, dentre elas, a conhecida Gratificação de Atividade Executiva - GAE e ainda, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativo, a GDATA. Mascaram, destarte, os impetrantes as suas reais intenções, querem eles receber a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, devida aos servidores da Carreira Fiscalização do Ministério da Agricultura, simplesmente porque o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor desta, é maior do que o valor da GDATA.

Ademais disso, **a jurisprudência desta corte é remansosa no sentido de que os servidores estabilizados na conformidade com o disposto no art. 19 do ADCT da CF/88 e, no art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990 têm direito a serem incluídos no PCC, previsto na Lei nº 5.645, de 1970. Tal conclusão, diferentemente do que sustentam os autores, não representa obrigação da Administração de transpô-los nas diversas carreiras da Administração Pública Federal (...).**

(...)

Não bastasse isso, **os autores sequer tentaram demonstrar que as funções que exercem são compatíveis com as funções dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Agente de Fiscalização Agropecuária. Ainda que houvesse previsão legal para o enquadramento, o que não é o caso, a pretensão teria que estar acompanhada de documentos que comprovassem a similitude de funções entre o cargo pleiteado e o cargo atualmente exercido, para que fosse analisada a perfeita correlação.**

Se a pretensão dos impetrantes prosperar, estaremos, dentro em breve, presenciando a um verdadeiro e enorme trem da alegria na Administração Pública Federal, pois todos os servidores do PCC teriam, ao arrepio da lei, direito a serem transpostos do PCC para as diversas carreiras da Administração.

(...). (fls. 161/171; sem grifos no original.)

Desse modo, ausente prova pré-constituída, não há como se falar em liquidez e certeza do direito dos Impetrantes, em razão da carência de demonstração da correlação entre os cargos de Técnico de Colonização, Auxiliar Operacional Agropecuário e Técnico de Contabilidade e os cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Agente de Fiscalização Agropecuária para a concessão da ordem.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORES PÚBLICOS ESTÁVEIS – HOMOLOGAÇÃO DE TABELAS PARA INCLUSÃO NO PCC – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – ATO OMISSIVO CONTÍNUO RECONHECIDO – INEXISTÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS - EXTINÇÃO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.

1 – Consoante previsto no parág. 2º, do art. 8º, da Lei nº 8.460/1992, o ato de enquadramento ou designação de cargos somente produz efeitos, em cada órgão ou entidade, após a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homologação pelo Sr.

Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, autoridade nesta via acoimada de coatora e detentora de tal prerrogativa. Ato omissivo reconhecido. Cabimento da impetração.

2 - Existindo um ato omissivo por parte da Administração, poderá este tornar-se contínuo, não se podendo falar, nestes casos, em decadência da ação mandamental, conforme entendimento solidificado na jurisprudência e na doutrina.

3 - **Todavia, a prova, na via mandamental, deve vir pré-constituída**, não podendo ocorrer a chamada dilação probatória, já que o direito que se visa a proteger deve ser líquido e certo e, de plano demonstrado. **In casu, o impetrante limitou-se a acostar, apenas, uma listagem dos seus filiados, deixando de apresentar documentos aptos a comprovar suas situações funcionais para preenchimento dos requisitos necessários ao seu enquadramento. Ausência de direito líquido e certo a ser amparado.**

4 - Ressalvadas as vias ordinárias, para que possa o impetrante obter a persecução do eventual direito de seus substituídos.

5 - Segurança extinta, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas **ex lege**. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ.

(MS 8.769/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2003, DJ 6/10/2003 p. 203; sem grifos no original.)

Em face do exposto, DENEGO a segurança. Custas na forma de lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0044410-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 13.375 / DF

PAUTA: 23/05/2012

JULGADO: 23/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCONI LOPES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Rodrigo Brandão Lavénere Machado sustentou oralmente pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.